



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , de 2026.
(Dos srs. Eduardo da Fonte e Lula da Fonte)

Estabelece a obrigatoriedade da presença de técnico de enfermagem nos estabelecimentos de ensino integral públicos e privados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece norma geral de proteção à saúde dos estudantes no âmbito das escolas em regime de tempo integral, tornando obrigatória a presença de técnico de enfermagem nos estabelecimentos públicos e privados.

Art. 2º A Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 13-A. Os estabelecimentos de ensino públicos e privados que ofertem educação em tempo integral deverão assegurar, durante o período de funcionamento escolar, a presença de, no mínimo, um técnico de enfermagem devidamente registrado no respectivo Conselho Regional de Enfermagem.

§ 1º O técnico de enfermagem atuará em espaço destinado à enfermagem escolar, prestando cuidados





CÂMARA DOS DEPUTADOS

diretos de enfermagem aos estudantes, observada a legislação profissional aplicável.

§ 2º A enfermagem escolar deverá dispor, no mínimo, de:

- I – maca;**
- II – equipamentos para verificação de sinais vitais;**
- III – materiais de primeiros socorros;**
- IV – farmácia básica de apoio.**

§ 3º As intercorrências relevantes de saúde deverão ser imediatamente comunicadas aos pais ou responsáveis.

§ 4º A implementação do disposto neste artigo observará o regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, respeitadas as competências dos sistemas de ensino.

§ 5º As despesas com a implantação do espaço destinado à atuação do técnico de enfermagem nas escolas são consideradas despesas da educação, para os fins legais.

§ 6º Para a implantação do previsto neste artigo, os municípios poderão constituir ou contratar consórcios públicos, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, com a finalidade de desenvolver ações e serviços de saúde de forma regionalizada e eficiente.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição encontra fundamento direto na Constituição Federal, especialmente nos arts. 196, 205 e 227, que consagram,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

respectivamente, o direito à saúde, à educação e à proteção integral da criança e do adolescente como dever prioritário do Estado.

As escolas de tempo integral são instituições de educação básica em que o estudante permanece por um período ampliado ao longo do dia — normalmente 7 a 9 horas diárias, em vez das cerca de 4 horas do turno parcial tradicional. A lógica pedagógica é simples: mais tempo na escola, com atividades diversificadas e intencionalmente organizadas, gera melhores resultados educacionais e sociais.

Os principais objetivos das escolas de ensino integral são: i) melhorar o aprendizado; ii) reduzir evasão escolar; iii) diminuir desigualdades educacionais; e iv) oferecer ambiente protegido por mais tempo (especialmente em áreas vulneráveis)

A política de ampliação das escolas em tempo integral vem se consolidando de forma acelerada no Brasil, transformando o ambiente escolar em espaço de permanência prolongada, convivência, alimentação, atividades pedagógicas e desenvolvimento integral.

De acordo com dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no Censo Escolar 2023, o país registrou aproximadamente 47,3 milhões de matrículas na educação básica, distribuídas em cerca de 178,5 mil escolas públicas e privadas. No ensino fundamental, etapa que concentra a maior parte dos estudantes, foram contabilizadas cerca de 26,1 milhões de matrículas, sendo que aproximadamente 14,9% dos alunos já se encontravam em regime de tempo integral, caracterizado por permanência igual ou superior a 35 horas semanais, ou média de 7 horas diárias.

Os dados do Censo Escolar 2024 confirmam não apenas a manutenção desse elevado contingente de estudantes — com cerca de 47,1 milhões de matrículas em aproximadamente 179,3 mil escolas — como também apontam expansão expressiva da educação em tempo integral, especialmente na rede pública, cujo percentual de matrículas nessa





CÂMARA DOS DEPUTADOS

modalidade alcançou patamar próximo de 23%, revelando crescimento contínuo da jornada ampliada no país.

Esses números demonstram que milhões de crianças e adolescentes permanecem diariamente por longos períodos no ambiente escolar, que deixa de ser espaço exclusivamente instrucional e passa a exercer papel central de proteção social e cuidado.

Essa ampliação da jornada, embora altamente positiva do ponto de vista educacional, eleva proporcionalmente a exposição dos estudantes a intercorrências de saúde, tais como:

- acidentes escolares;
- mal-estar súbito;
- crises alérgicas;
- episódios de hipoglicemia;
- agravamento de doenças crônicas; e
- situações emergenciais diversas.

Nesse cenário, a presença permanente de técnico de enfermagem nas escolas de tempo integral revela-se medida preventiva, proporcional e tecnicamente adequada, apta a assegurar atendimento imediato em situações de urgência, monitorar condições básicas de saúde, reduzir riscos de agravamento clínico e conferir maior segurança a estudantes, famílias e profissionais da educação.

A proposição concretiza o dever constitucional de redução de riscos à saúde (art. 196), fortalece o direito à educação de qualidade (art. 205) e materializa o princípio da prioridade absoluta à infância e juventude (art. 227).

Além disso, estrutura-se como norma geral de proteção, respeitando o regime de colaboração entre os entes federativos e a autonomia dos sistemas de ensino, limitando-se a estabelecer parâmetro mínimo nacional de segurança sanitária no ambiente escolar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Trata-se, portanto, de política pública de elevado impacto social, baixo custo relativo e alta eficiência preventiva, essencial para qualificar a expansão das escolas de tempo integral no Brasil.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2026.


Deputado **EDUARDO DA FONTE**
PP/PE


Deputado **LULA DA FONTE**
PP/PE

